

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1783/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” fosse condenada a pagar-lhe a quantia total de € 1.606,86 para o ressarcir dos custos e transtornos pessoais e profissionais provocados pela “██████████” através duma sua colaboradora, que, no aeroporto do Porto, impediu o embarque do reclamante e da sua esposa em voo (da reclamada) de regresso para a Madeira, apesar de estarem a tempo e terem todos os documentos necessários.

Para sustentar a ilicitude dessa actuação, o reclamante descreveu a sua versão sobre o circunstancialismo e o contexto em que a recusa do embarque ocorreu.

\*

Inexistem nulidades.

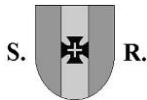
Nos termos do art. 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, que se exprime pelo prejuízo que advenha da procedência da acção, considerada a relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Assim, como é consensualmente aceite, a legitimidade do demandado afere-se pela pretensão do demandante, compreendidos os respectivos fundamentos: a sua determinação afere-se pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo modo como essa pretensão se apresenta estruturada, tanto quanto ao pedido em si mesmo, como aos respectivos fundamentos, sendo irrelevante, para esse efeito, o eventual juízo de prognose sobre a viabilidade ou o mérito da mesma.

O reclamante demanda da reclamada o ressarcimento de custos e transtornos que, no entanto, alega terem sido provocados pela empresa “██████████” através duma sua comissária (cf. arts. 500º e 800º do CC).

Ora, considerando a relação controvertida tal como é configurada pelo reclamante, a reclamada nada tem a ver com os danos que o mesmo pretende ver reparados, os quais, alegadamente, foram causados por uma diferente sociedade, a “██████████”, prestadora de serviços de assistência aos passageiros em terra nos aeroportos, designadamente de embarque e de irregularidade e cobrança de excessos de bagagem. Aliás, segundo a configuração oferecida pelo





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

reclamante, também a própria reclamada teria sido colocada na posição de não poder satisfazer a prestação que com ele estipulara pelo acto que o mesmo imputa à "██████████". *AR*

Assim sendo, a reclamada não é sujeito dessa relação controvertida e não tem interesse directo em contradizer, porque nenhum prejuízo lhe poderia advir do reconhecimento da putativa ilicitude da actuação de uma terceira pessoa (jurídica).

Nesses termos e nos dos 278º, 576º e 577º do CPC, absolvo a reclamada da instância.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 18/4/24

Alexandre Reis

